



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001590/2010-84
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2301-000.190 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária**
Data 08 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LINTZ MOVEIS EM ARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Trata-se de Auto de Infração nº 37.279.943-4, no qual a autoridade fiscal exige multa pelo fato de não ter a empresa apresentado a GFIP com os dados correspondentes aos fatos geradores.

Segundo aponta o relatório fiscal, no período de julho de 2005 a março de 2009 o contribuinte se declarava como integrante do SIMPLES. Contudo a sua exclusão teria ocorrido a partir de 26/01/2005, sendo que a partir do exercício de 2005 o contribuinte optou pelo regime de tributação do lucro presumido, o que teria acarretado a ausência de informações acerca das contribuições devidas pela empresa.

Devidamente intimado, o sujeito passivo apresentou impugnação, por meio da qual sustenta que o débito aqui exigido foi objeto de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09, conforme documentos acostados às fl. 18 a 29.

A DRJ de Florianópolis manteve a autuação. Diante da decisão supra a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos suscitados na impugnação.

É o Relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Conforme se extrai dos autos, sustenta do contribuinte, mediante a juntada dos documentos de fl. acima referidos que o débito objeto da autuação foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Tendo em vista que o inciso IV, do § 2º do artigo 1º da citada lei prevê, ao menos em tese, a possibilidade de inclusão de “demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil” e, considerando:

i) que esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não detém competência para analisar e decidir acerca da adesão ao não do contribuinte ao parcelamento, o qual fica a cargo da autoridade administrativa de sua jurisdição fiscal; e

ii) a necessidade, para o deslinde do feito, conhecer se há, efetivamente, lide instaurada no âmbito desse processo que permita o conhecimento e processamento do recurso voluntário, entendendo pela necessidade de conversão dos autos em diligência.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade fiscal informe se o débito objeto desse processo administrativo está ou não incluso no parcelamento da Lei nº 11.941/09, trazendo a esses autos documentação que comprove a informação.

Adriano Gonzales Silvério - Conselheiro